Vistos.

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do [PARTE] Civil).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

No mérito, o pedido é PROCEDENTE.

A isenção ao [PARTE] é garantia instituída pela Lei 7.713/1988, que assim dispõe:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

E, ainda sobre o assunto, assim dispõe a Lei 9.250/95:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

No entanto, a obrigatoriedade do laudo somente se aplica ao poder Executivo, que quando da análise do pedido administrativo deverá embasar sua decisão em laudo médico de órgão oficial. Deveras, tal regramento não deve ser aplicado ao Estado-Juiz, vez que nos termos dos artigos 371 e 479 do [PARTE] Civil vigora o princípio do livre convencimento motivado, além de não existir hierarquia entre os meios de provas, não vigorando no ordenamento jurídico pátrio o sistema da prova da prova legal ou prova tarifada.

E o teor da Súmula 598 do STJ corrobora tal entendimento ao dispor que: “Súmula 598 - É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (Súmula 598, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)”

O autor comprovou por meio do laudo médico (fls. 31), que ainda se mantém em tratamento de câncer, sendo certo que, conforme as próprias concessões de isenção anteriores, o quadro é de neoplasia maligna de próstata grave – pelo qual se encontra, o autor, em tratamento.

Ainda que não o fosse, a Súmula 627 do Superior [PARTE] revela:

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA

O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Portanto, o direito à isenção sem mantém ainda que o beneficiário não esteja com sintomas da doença ou em tratamento em relação a ela, por sua recidiva – o que, frise-se, não é o caso dos autos, já que o autor se encontra em pleno tratamento médico quanto a tal patologia. Nesse sentido:

"Apelação. Policial militar inativo e portador de cardiopatia grave. Pretensão a isenção do [PARTE]. I. Afastada a preliminar de ilegitimidade da SPPREV. Inteligência do art. 1º, da LCE nº 1010/07. Fonte pagadora da aposentadoria do autor, responsável pela retenção do tributo. II. Mérito. Direito à isenção de IR reconhecido. Artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Doença grave devidamente comprovada nos autos. Súmula 627 do STJ que deve ser aplicada ao caso. III. Repetição de indébito devida, observada a prescrição quinquenal. Tema 810 do STF e tema 905 do STJ aplicados até a publicação da EC nº 113/2019. IV. Sentença parcialmente reformada. Recursos oficial e voluntário providos em parte." (TJ;  Apelação / Remessa Necessária [PROCESSO]; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª [PARTE] Público; [PARTE] Grande - [PARTE] Pública; [PARTE]: 20/05/2024; [PARTE]: 20/05/2024)

Assim, o reconhecimento da isenção ao [PARTE] a que o autor faz jus é medida de rigor. Passo a analisar, assim, seu termo inicial.

A jurisprudência do E. Superior [PARTE] sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do [PARTE] sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 2. [PARTE] 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Recurso Especial não provido." (REsp 1735616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018)

Assim, considerando que o laudo pericial (fls. 46) foi expresso ao indicar como início da patologia em 2016, sendo certo que percebeu o benefício até a data de 03/02/2022, a presente decisão valerá à partir de tal data.

Ademais, com o reconhecimento da não incidência do [PARTE] sobre a aposentadoria do servidor e a declaração do direito de restituição, o Estado deverá declarar o ocorrido na DIRF – declaração do imposto sobre a renda retido na fonte, nos termos da Instrução Normativa que trata do assunto. Com a providência, deverá ser efetivado o cálculo do remanescente (subtraindo-se potencial restituição dos anos anteriores), para se verificar o montante a ser restituído.

Por fim, não sendo os demais fundamentos de fato e de direito suscitados pelas partes suficientes para conduzir a julgamento diverso, ficam eles rejeitados.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do [PARTE] Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor LUIZ HENRIQUE TERÇARIOL em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV para (i) declarar a isenção do autor ao [PARTE] incidente sobre os proventos de sua aposentadoria desde 03/02/2022 e; (ii) condenar a requerida a restituir os valores indevidamente retidos a partir de 03/02/2022 até que sejam cessados os descontos em seu holerite, observando-se a prescrição quinquenal e as restituições anuais. O valor recolhido deverá ser restituído ao autor com correção monetária pelo IPCA-E a partir da retenção indevida até 09/12/2021, quando então deverá ser aplicada exclusivamente a TAXA SELIC nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. Os valores serão apurados em cumprimento de sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal

Não há condenação em custas e honorários de advogado por expressa determinação legal (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95).

Ficam as partes devidamente advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou meramente protelatórios poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do [PARTE] Civil.

Dispensado o reexame necessário.

Publique-se e intime-se.